

Leg

REGULAMENTO

DE

Salubridade das Edificações Urbanas

*Condições hygienicas
a adoptar na construcção dos predios*

BARCELLOS, 1913.

Typographia e Encadernação
de Fernando Marinho.



3)
52(469.12)(094.58)
ÂM

SERVIÇO DA REPUBLICA

EDITAL

A Comissão Municipal Administrativa desejando contribuir, quanto possa nas actuaes circumstancias, para o melhoramento do estado sanitario d'esta vila, deliberou na sua sessão de 30 de junho passado, divulgar, por este meio, o regulamento de 14 de fevereiro de 1903, que fixa as regras a observar na construcção dos predios, o qual adopta e fará observar, como lei geral applicavel, emquanto não procede á organisação do regulamento concelhio que, pelo disposto n'aquello, lhe cumpre elaborar.

Chama especialmente a atenção dos habitantes desta laboriosa terra para a parte que diz respeito aos depositos de agua potavel, ás sentinas e fossas cujo estado actual, que afecta gravemente a saude publica, procurará modificar por meio de posturas adequadas.

Barcelos e Secretaria da Camara Municipal,
12 de agosto de 1913.

O Presidente da Comissão,

Miguel Fonseca



Barcelos

SERVIÇO DA REPUBLICA

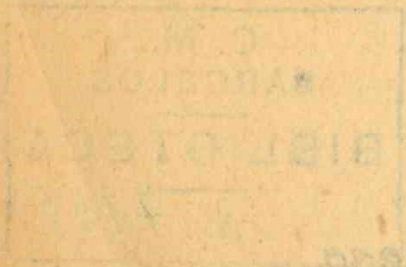
EDITAL

A Comissão Municipal Administrativa das
juntas contribuintes, quanto possa nas actuaes circum-
stancias, para o melhoramento do estado sanitario
d'esta villa, deliberou em sua sessão de 30 de Junho
passado, divulgar, por este meio, o Regulamento de
14 de Setembro de 1905, que fiza as regras a obser-
var na construção dos fidejos, o qual adopta e fiza
observar, como lei geral applicavel, emquanto não
precede a organização do Regulamento municipal que
pelo disposto n'aquele, ha sempre elabora-
ção especial para a execução dos habitaes
desta localidade para parte que diz respeito
nos depositos de terra potavel, as seculas e fossos
cujo estado actual, que afecta gravemente a saúde
publica, precorre a melhoria por meio de obras
adequadas.

Director e Secretario da Cammra Municipal,
12 de agosto de 1913

O Presidente da Comissão

Miguel Pereira



REGULAMENTO

DE

Salubridade das edificações urbanas

Condições hygienicas a adoptar na construcção dos predios

CAPITULO I

Salubridade dos terrenos

Art. 1.º Em terrenos alagadiços ou humidos não poderá ser construido predio algum sem primeiro se fazerem as obras necessarias para o seu enxugo e o desvio das aguas pluviaes de modo que o predio fique preservado de toda a humidade.

Art. 2.º Em terrenos onde tenham sido feitos depositos ou despejos de materias immundas ou de aguas sujas provenientes de usos domesticos ou de industrias nocivas á saude, não poderá ser construido predio algum sem primeiro se proceder a uma limpeza e beneficiação completa.

Art. 3.º Nenhuma construcção ou installação onde possam depositar-se immundicies, como cavallariças, curraes, vacarias, lavadouros, fabricas de productos corrosivos ou prejudiciaes á saude publica e outros semelhantes, poderá ser executada na zona urbana sem que os terrenos onde assentarem sejam tornados completamente impermeaveis, para não haver infiltrações que vão polluir os solos, as aguas potaveis e os minero-medicinaes reconhecidos como importantes, nos termos da lei de 30 de setembro de 1892.

Na zona suburbana para as construcções ou depositos de natureza agricola ou industrial será imposta a clausula

anterior, no caso de no terreno onde assentarem haver fontes, depositos, aqueductos, canaes ou cursos de agua potavel, ou minero-medicinal de reconhecida importancia, a distancia inferior a 100 metros.

Art. 4.º Em terrenos proximos de cemiterios não poderá ser construido predio algum sem se fazerem as obras necessarias para os tornar impermeaveis e inacessiveis ás aguas provenientes de infiltrações do cemiterio.

Não poderão tambem abrir-se poços nos predios ou nas suas dependencias que sejam contruidos nestes terrenos.

CAPITULLO II

Salubridade dos predios

Art. 5.º A altura das fachadas será determinada pela largura das ruas, observando-se as seguintes regras:

1.ª Quando a largura das ruas fôr menor de 7 metros, a altura das fachadas não será superior a 8 metros (rés-do-chão e primeiro andar);

2.ª Quando a largura fôr de 7 a 10 metros exclusivamente, a altura da fachada não será superior a 11 metros (dois andares);

3.ª Quando a largura fôr de 10 a 14 metros exclusivamente a altura das fachadas não será superior a 14 metros (tres andares);

4.ª Quando a largura fôr de 14 a 18 metros exclusivamente a altura das fachadas não será superior a 17 metros (quatro andares);

5.ª Quando a largura das ruas fôr de 18 metros ou superior e nas grandes praças e *boulevards*, a altura das fachadas não excederá 20 metros (cinco andares);

6.ª Quando os edificios tiverem fachadas sobre duas ruas que se cruzem com diferentes larguras a altura será determinada pela maior largura;

7.ª Quando os edificios tiverem fechadas sobre duas ruas abertas proximamente na mesma direcção, mas com grande differença de nivel, a altura será determinada por decisões especiaes do Governo;

8.ª Quando os edificios forem construidos fora do ali-

nhamento das ruas publicas, em pateos ou jardins interiores, a sua altura não excederá a 15 metros, excepto se o Governo autorisar maior elevação.

§ 1.º O disposto neste artigo não se applica aos templos, aos edificios destinados para o serviço publico nem aos monumentos, quer sejam construidos pelo Governo, quer pelas camaras municipaes.

§ 2.º As ruas que forem abertas de novo em cidades importantes não poderá ser dada largura inferior a 10 metros.

Art. 6.º As alturas determinadas no artigo antecedente serão medidas desde a calçada ou pavimento até a parte superior da cornija.

§ 1.º As medidas serão tomadas no centro da fachada.

§ 2.º Acima da cornija e no plano da parede da fachada não poderá ser elevada construcção alguma excepto os acroterios, seus accessorios e um só andar recolhido, para aproveitar o madeiramento do telhado.

§ 3.º A altura minima dos andares medida entre o pavimento e o tecto será:

Para o rés-do-chão, 3^m,25.

Para o primeiro andar, 3^m,25.

Para o segundo andar, 3 metros.

Para o terceiro andar, 2^m,85.

Para o quarto andar, 2^m,75.

Para o quinto andar, 2^m,75.

Art. 7.º As paredes dos predios devem sempre assentar em terrenos solidos, ou bem consolidados.

Art. 8.º Os materiaes serão da melhor qualidade, não devendo empregar-se no fabrico das argamassas nem materiaes pouco limpos, nem agua salgada ou outra que possa produzir humidade nas paredes.

Art. 9.º O pavimento do rés-do-chão ou das casas terreas deve ser coberto com uma camada impermeavel ou ter uma caixa de ar de 0^m,60 de altura minima, com aberturas nas paredes para communicar com o ar exterior.

§ 1.º As escadas de acesso para os diversos andares devem ser quanto possivel amplas, bem illuminadas, de facil ventilação e dispostas de maneira que proporcionem uma ascenção pouco fatigante.

§ 2.º A caixa da escada deve ter no seu eixo um espaço vazio, por onde desça a luz e suba o ar para sair pelos ventiladores que deve haver nas claraboias.

Art. 10.º Os alicerces devem ser construídos com materiaes impermeaveis, ou pelo menos cobertos com uma camada impermeavel, 0^m,15 acima do solo, para evitar que a humidade dos terrenos se communique ás paredes dos predios.

Art. 11.º As janellas devem ser amplas para darem entrada ao ar e á luz, tendo pelo menos um decimo da superficie do pavimento do quarto, e com o minimo 0^m,8 nos quartos de dormir.

Art. 12.º Se o edificio for destinado a reuniões publicas, como igrejas, theatros, etc., deve ter amplos meios de entrada e saida, abrindo as portas quanto possivel para o exterior, e meios proprios de ventilação, taes como janellas de girar, vidros parallelos, tubos apropriados, ou outros que assegurem uma renovação de ar sufficiente com relação ao numero de pessoas que pode conter.

§ unico. Nas officinas haverá, pelo menos, a capacidade de 8 metros cubicos por pessoa, alem da conveniente ventilação, mas esta capacidade minima será obrigatoriamente aumentada, quando as necessidades da industria o exigirem para garantia da hygiene.

Art. 13.º Os quartos de dormir nunca devem ter capacidade inferior a 25 metros cubicos por pessoa, e terão sempre uma janella que os ponha em contacto com o ar exterior.

Nos collegios e asylos, ou onde houver aglomeração de mais de dez individuos no mesmo dormitorio, poderá reduzir-se a capacidade dos dormitorios a 15 metros cubicos por pessoa, comtanto que haja o numero de janellas preciso para a conveniente ventilação.

Art. 14.º As chaminés devem ser construídas com materiaes incombustiveis, sendo arredondados os cantos, ter dimensões convenientes para uma boa tiragem e facil accesso á parte superior, para se fazer a limpeza; não poderão ser construídas salientes no paramento exterior dos muros da frente, nem lançar fumo para a rua publica e ficarão sem-

pre separadas, pelo menos, 0^m,15 de qualquer madeiramento ou material combustivel.

Art. 15.º Os telhados serão sempre construidos com a maior perfeição para que não deixem entrar as aguas das chuvas nem produzir humidade no interior dos predios.

Art. 16.º Os algerozes serão proporcionados á grandeza do telhado, a fim de conterem toda a agua que neste cair, devendo ser forrados com zinco ou chumbo, ou bem cimentados para evitar toda a infiltração através das paredes, que produza humidade no interior.

Art. 17.º Quando o predio for encostado a outro ou á parede de outro predio já construido, haverá o maior cuidado na ligação ou encosto do algeroz á parede do primeiro, para evitar infiltrações, sendo o dono do predio, que faz a obra, responsavel por todo e qualquer damno que possa causar ao predio vizinho.

Art 18.º Os alojamentos cujo pavimento ficar inferior ao nivel da rua ou do terreno a que encostam, sendo construidos com destino a serem habitados satisfarão ás seguintes condições:

1.^a Terem altura minima de 3 metros entre o pavimento e o tecto, tendo este, pelo menos, 2 metros acima do nivel da rua ou do terreno, mas quando uma das faces for completamente desaffrontada e erguida acima do solo, o pavimento da parte soterrada pode ser 2 metros abaixo do nivel do solo;

2.^a Que as paredes e o pavimento estejam devidamente garantidos contra as infiltrações da agua superficial e contra a humidade tellurica;

3.^a Não passar por baixo do pavimento qualquer cano destinado a despejos sem que esteja sufficientemente enterrado e construido com a maior perfeição, nem ficar o seu pavimento inferior ao nivel da soleira do cano de esgoto mais proximo;

4.^a Estarem garantidos contra todas as emanções nocivas;

5.^a Terem latrinas e convenientes installações para o escoamento dos liquidos impuros;

6.^a Serem illuminados por uma ou mais janellas para receberem luz e ar exterior.

Art. 19.º Os pateos collocados entre os predios que tenham altura inferior a 18 metros devem ter, pelo menos, 30 metros quadrados de superficie com a largura minima de 5 metros, para darem facil circulação ao ar e abundante luz. Se a altura dos predios exceder 18 metros, deverão os pateos ter, pelo menos, 40 metros quadrados de superficie, com a largura minima de 5 metros.

Art. 20.º Nos saguões ou pateos interiores devem ser observadas as seguintes regras:

1.ª Se são destinados a illuminar e arejar cozinhas terão, pelo menos, 9 metros quadrados;

2.ª Sendo destinados a illuminar vestibulos, antecamaras ou escadas terão, pelo menos, 4 metros quadrados;

3.ª Quando forem rebocados com argamassa serão caia-dos de dois em dois annos com cal recentemente preparada, mas convem que sejam revestidos com uma camada impermeavel que permitta a lavagem;

4.ª Não será permitido cobri-los na altura do primeiro andar para aproveitamento de uma nova casa ou passagem coberta no rés-do-chão, a fim de evitar o deposito de poeira e detritos fermenticiveis;

5.ª O pavimento deve ser lageado e com inclinação para o centro, ou para os lados, devendo haver na parte mais baixa uma abertura em communicação com o cano de esgoto, na qual será collocado o respectivo sifão.

Depositos de agua

Art. 21.º Os depositos de agua potavel em caso nenhum devem estar em communicação directa com latrinas, ou tubos de queda, nem mesmo o orificio de vasão superior (*trop-plein*), quando o tenha, devendo ter um orificio no fundo para se poder lavar e fazer a limpeza.

Art. 22.º Os depositos de agua potavel serão sempre collocados em sitios onde não possam ser invadidos pelo ar viciado, e, por isso, distantes das aberturas dos tubos de ventilação, de despejo, etc.

Art. 23.º Os mesmos depositos bem como as extremidades livres da canalização que a elles conduzem não de-

vem ser feitos de chumbo, nem de outro material que possa prejudicar a saude ou dar mau gosto á agua.

Art. 24.º Havendo agua encanada, nunca o encanamento deve ter ligação directa com as latrinas ou qualquer deposito insalubre, somente interrompida pelas torneiras, mas será sempre collocado entre estas e as latrinas um deposito de agua isolador.

Tubos de queda

Art. 25.º Todos os predios terão os necessarios tubos de queda para dar escoante ás aguas das chuvas e ás aguas caseiras, materias fecaes e aguas sujas de qualquer especie.

§ unico. Os tubos de queda das aguas pluviaes serão sempre separados dos que servem a receber os despejos e aguas servidas.

Art. 26.º Os tubos de queda de despejos caseiros serão de preferencia de grés ceramico vidrado por dentro e por fóra, de sufficiente espessura e diametro correspondente ás descargas previstas; podendo tambem ser de ferro fundido; e sendo admissiveis os de chumbo ou de outro material impermeavel especialmente quando se destinarem a dar escoante ás aguas pluviaes e aos urinoes.

§ unico. São expressamente prohibidos os tubos de olaria ou manilhas de barro commum.

Art. 27.º Os tubos de queda devem ser quanto possivel collocados na parte exterior das paredes, para serem visiveis e haver facilidade nas reparações.

§ 1.º Admitte-se para os tubos de grés o diametro entre 80 e 110 millimetros, e para os de ferro fundido ou de chumbo o de 75 millimetros, não sendo conveniente grandes secções para mais facilidade da lavagem.

§ 2.º Os tubos de chumbo destinados só a esgoto de liquidos podem ter 50 millimetros de diametro.

Art. 28.º Os tubos de queda, quer sejam collocados exteriormente quer mettidos na parede, devem ser de perfeita execução, tanto pelas garantias que offerecer o material empregado, como pelo trabalho de collocação, escolhendo-se tubos da melhor qualidade na especie preferida, bem cali-

brados, adaptando-se perfeitamente uns aos outros e sem fendas nem falhas.

Art. 29.º As ligações devem ser feitas com todo o esmero, empregando-se o cimento hydraulico para os de grés a estopa alcatroada e a chumbagem para os de ferro fundido e a soldadura para os de chumbo, devendo a canalisação formar uma só peça em todo o comprimento perfeitamente impermeavel e sem a minima solução de continuidade.

Art. 30.º Os tubos de queda devem ser tanto quanto possivel em linha recta, tanto em perfil como em planta, convindo que a parte elevada acima do solo seja perpendicular, e sendo indispensavel que a parte que haja de atravessar por baixo dos predios seja absolutamente rectilinea. As ligações com os canos de esgoto devem ser feitas em angulos obtusos não inferiores a 135º no sentido da vasão e os entroncamentos serão sempre concordados por curvas do maior raio possivel.

Art. 31.º Quando parte do encanamento assentar no terreno, deve este ser perfeitamente solido ou consolidado, e os canos devem ter inclinação proporcional ás exigencias da vasão e ás condições locais, tendo-se como sufficiente para os diametros indicados o pendor de 30 millimetros por metro corrente, que poderá baixar até 20, se as circumstancias do local assim o reclamarem, sendo neste caso necessario auxiliar a acção da gravidade por correntes de varrer.

§ unico. Os canos que exclusivamente se destinarem a dar esgoto a liquidos podem ter a inclinação minima de 15 millimetros.

Art. 32.º Deve evitar-se o seu prolongamente por baixo dos predios, mas quando isto fôr indispensavel serão sempre assentes em terreno solido ou bem consolidado com uma camada de beton que os envolva, e munidos, quando fôr possivel com oculos de inspecção.

Estes canos serão sempre enterrados á profundidade minima de 0^m,25.

Art. 33.º Os tubos de queda devem sempre elevar-se com o mesmo diametro 1 metro, pelo menos, acima do espigão do telhado, e nunca terminando a menos de 6 metros de distancia de qualquer janella ou chaminé, devem ter os seus dois extremos em communicação com o ar exterior,

para serem bem ventilados e a parte superior deve ser coberta com um apparelho de ventilação apropriado.

Art. 34.º Os tubos de queda, sempre que fôr necessario, deverão desaguar num pequeno poço de inspecção, aberto ao ar exterior, ao qual estará ligado um sifão, por onde os liquidos entrem no cano de esgoto, a fim de evitar que os gazes penetrem nas casas, e ainda quando não haja poço, deve haver o sifão interruptor ou um apparelho hyraulico tão proximo quanto possivel da ligação do cano com o esgoto.

Art. 35.º As aguas pluviaes, quando os tubos de queda que as conduzem desembocarem directamente em ruas que tenham passeios, passarão através d'estes em caleiras cobertas de metal.

Sifões

Art. 36.º Os sifões preferiveis para as canalizações dos esgotos serão os de grés ceramico, vidrados na face interna e externa, sufficientemente resistentes, e escolhidos com o maior cuidado, para se reconhecer se satisfazem ás seguintes condições:

1.^a Bom material e perfeição de fabrico, sem angulos ou asperezas interiores;

2.^a Perfeita impermeabilidade;

3.^a Ausencia de falhas ou fendas;

4.^a Perfeita adaptação aos tubos da canalização;

5.^a Bom desenvolvimento da curva do fundo, para que os liquidos corram facilmente, evitando-se depositos;

6.^a Disposição tal que a parte mergulhada no liquido, a contar da linha de nivel da parte morta ou inerte meça, pelo menos, 37 millimetros, podendo ascender até 76 millimetros, quando forem applicados a canos onde possa prever-se uma grande pressão, pela abundancia das descargas de liquidos ou pela excepcional altura de onde ellas veem.

§ 1.º Nas canalizações de urinoes, lavatorios e outros podem empregar-se sifões de outro material.

§ 2.º Os chamados sifões de pedreiro e os sifões de caixa são absolutamente prohibidos.

Art. 37.º No assentamento dos sifões deve haver o

maior cuidado em que fiquem horizontaes, ou pelo menos, muito proximo da horizontalidade, quando a inclinação dos tubos a elles adaptados assim o reclame de modo que em cada ramo seja sensivelmente igual a parte mergulhada; as junções devem representar uma oclusão perfeita, não só estanque, mas impenetravel aos gazes, formando com os tubos das canalizações uma só peça.

Art. 38.º Os sifões, sendo possivel, devem ter na parte inferior um orificio perfeitamente vedado, mas que possa abrir-se quando necessario, para se proceder á sua limpeza.

Tubos de ventilação

Art. 39.º Quando se receie que os tubos de queda, embora sejam abertos ao ar exterior por ambos os extremos, não possam, em consequencia da sua grande altura, entreter em boas condições a sua propria ventilação, podendo produzir-se desequilibrios de pressão interior que determinem o esvasiamento dos sifões, serão collocados ao seu lado tubos de ventilação ligados a elles e ás coroas dos sifões.

Art. 40.º Quando se estabelecerem tubos de ventilação, serão de qualquer dos materiaes já indicados e ligados sempre aos de queda, na parte inferior, abaixo da ligação do primeiro sifão, e, na superior, acima do ultimo, e quando esta ligação de cima se não possa fazer, deverá o tubo de ventilação prolongar-se até 0^m,50 acima do espigão do telhado, onde será coberto com aparelhos apropriados.

Art. 41.º Os tubos de ventilação, cujo diametro deve ser aproximadamente metade do dos tubos de queda, podem ter o de 0^m,051 e serão ligados á coroa dos sifões por tubos de diametro de 0^m,037, tambem aproximadamente quando ella não esteja em communicação directa com o ar exterior.

Latrinas e pias

Art. 42.º Em cada domicilio deve haver pelo menos uma latrina e uma pia de despejo, independentes uma da outra. A latrina pode ser collocada, conforme as circumstancias ou em espaço contiguo ao predio, ou por fora da sua parede exterior, ou ainda no interior da habitação, convin-

do neste caso que o seja ao fundo de um corredor, em local onde possa haver uma janella ou pelo menos uma fresta de 0^m,30 \times 0^m,50 que dê communição para o ar exterior, condição igualmente imposta ás que se construirem fora do predio ou em terrenos annexos.

§ 1.º Não sendo perigosa nem incommoda a vizinhança de uma latrina bem construida e cuidadosamente conservada em perfeito estado de asseio e desinfecção, a sua collocação dentro da habitação é indifferente; mas para maior garantia convem escolher local onde uma corrente de ar cruzada corte a communição de atmosfera.

§ 2.º Para conservar o asseio das bacias, sifões e canalização das latrinas, deve nellas haver deposito de agua com autoclysmo, ou apparelho automatico, que assegure fortes correntes de varrer, exceptuando-se d'esta disposição perceptiva as que forem desembocar a fossas fixas, em que ficará apenas facultativa.

§ 3.º Nos estabelecimentos onde houver agglomeração de pessoas, como fabricas e officinas, deverá haver pelo menos um logar de latrina para cada trinta pessoas.

Art. 43.º As pias devem ser collocadas nas paredes exteriores, e quanto possivel proximas de uma janella, e só excepcionalmente serão collocadas no interior da habitação. Devem ser de grés ceramico vidrado, ou de calcareo, feitas de uma só peça com escavação infundibiliforme, e superficie interna perfeitamente lisa. No fundo terão um orificio para despejo, solidamente ligado ao tubo de queda por um sifão isolador; neste orificio será collocado um ralo de metal para impedir que passem materias solidas, e quando houver tampo de madeira, deve ser revestido de lamina de zinco. As pias devem assentar sobre um massame de alvenaria, coberto na parte superior até onde a pia mergulha com uma camada de cimento hydraulico, tendo a superficie, quando fôr saliente á circumferencia d'ella, revestida de ladrilho de grés ou ladrilho ceramico vidrado e ligado a cimento.

Urinoes e outros escoadouros

Art. 44.º As bacias dos urinoes devem ser de grés ceramico vidrado ou de calcareo rijo e as paredes e cantos on-

de assentarem devem ser revestidos de ladrilho ceramico vidrado, assente e ligado a cimento, desde o chão até 1^m,20 de altura e com largura tal que ultrapasse pelo menos um ladrilho de cada lado a largura do urinol.

§ unico. Nos urinoes multiplos sem bacia, os fundos e divisorias podem ser de ardosa bem lisa, ou de pedra rija, mas estas devem ser levantadas do pavimento e separadas das paredes para facilitar as lavagens.

Art. 45.º Os urinoes devem ser abastecidos com agua bastante para estabelecer corrente continua ou para fazer descargas de lavar, depois de cada urinação; a sua vasão deve effectuar-se por tubos de materia impermeavel, ligados por meio de sifões aos tubos de queda ou aos esgotos.

§ 1.º Quando houver uma fileira de urinoes, devem todos escoar numa caleira ou num tubo de substancia impermeavel de 66 millimetros, que, por meio de sifão, communique com a canalização de despejos.

§ 2.º As disposições relativas ao abastecimento de agua são dispensadas quando, em vez do systema usual, se empregar o systema de oleo ou outro que hygienicamente preencha o mesmo fim.

Art. 46.º Convirá collocar no pavimento dos urinoes grades de ferro, tendo por baixo depositos de agua, e sendo levantadas um pouco, em forma de degrau; mas, em todo o caso, o pavimento tem de ser impermeavel na superficie minima de um metro quadrado para os urinoes unicos e na largura minima do 1^m,20 e comprimento minimo que excede 0^m,50 de cada lado nos urinoes multiplos em linha.

Art. 47.º Todos os orificios destinados a escoadouros collocados nas cavallariças, pateos, sagões ou noutro qualquer logar do predio e suas dependencias, devem ser separados dos canos de esgoto ou dos reservatorios para onde despejarem, por meio de sifões.

Todas as pias e latrinas ou outros depositos que recebam liquidos impuros serão ligadas aos tubos de queda por meio de sifões.

Fossas

Art. 48.º Quando na povoação não houver canos de

esgoto, nem outro systema adoptado de remoção de immundicies, serão os despejos recolhidos em fossas fixas, sempre condemnadas pela hygiene e só accetaveis por falta de outros recursos.

Art. 49.º As fossas fixas devem obedecer ás seguintes condições :

1.ª Serem construidas, sempre que fôr possivel, fora do predio, em algum pateo ou quintal e em local onde não possam prejudicar qualquer fonte, deposito de agua potavel ou corrente de agua destinada ao consumo ou de agua minero-medicinal em exploração ;

2.ª Terem os seus muros proprios e independentes das paredes que servirem de alicerce aos edificios de habitação e separadas d'ellas por um intervalo não inferior a 0^m,10 ;

3.ª Serem sempre collocadas de modo que não possam prejudicar os vizinhos nem causar damno á saude publica ;

4.ª Terem, quando construidas no interior das casas, a collocação que mais as afaste dos compartimentos previstamente destinados a quartos de dormir, de modo que não fiquem ao lado, nem por baixo d'elles, devendo o local escolhido ter janellas ou aberturas que as ponham em contacto com o ar exterior ;

5.ª Terem, como condição indispensavel, perfeita impermeabilidade, para o que serão construidas com o maior esmero, com fundições firmes e assentes em terreno solido, com excellente material de alvenaria, boa argamassa, completo e total reboco de cimento, de modo que não fiquem fendas que possam dar logar a infiltrações, com os angulos arredondados, o fundo concavo e a espessura dos muros lateraes não inferior a 0^m,28.

Art. 50.º Serão enterradas e cobertas com abobada, tendo uma abertura tapada por qualquer meio que a feche hermeticamente, ou por uma lage coberta com uma camada de terra de 0^m,50 de altura, a qual só poderá ser retirada, quando tenha de proceder-se á limpeza ; mas quando forem construidas dentro das casas ou contiguas a ellas, serão sempre munidas com um respiradouro ou tubo de ventilação, com diametro não inferior a 0^m,10, que se eleve até a parte superior do predio, terminando superiormente por um apparelho de ventilação apropriado. A sua ligação com os

tubos de queda deve ser feita com o maior cuidado para impedir que os gases desenvolvidos nas fossas possam atravessá-la e entrar nos tubos de queda.

Art. 51.º Não poderá fazer-se uso d'ellas emquanto não esteja completo o recalque das alvenarias e reparadas todas as fendas que porventura se manifestarem.

Art. 52.º Quando forem construidos canos de esgoto, aos quaes sejam ligados os tubos de queda, serão logo entulhadas as fossas, depois de bem limpas e desinfectadas.

Art. 53.º Em logar das fossas a que se referem os artigos anteriores, poderão ser adoptadas as fossas mouras, as fossas moveis, ou outras que a experiencia tenha demonstrado que satisfazem aos precitos hygienicos

Alojamentos para animaes

Art. 54.º O pavimento das cavallariças, estabulos e outros analogos onde se juntem liquidos immundos deve ser perfeitamente impermeavel, ter os convenientes buracos de despejo para os esgotos ou fossas, e uma inclinação de 3 por cento para facil escoamento. As cavallariças terão a capacidade minima de 20 metros cubicos e largura de 1^m,20 por cada solipede.

Art. 55.º Quando estes alojamentos forem estabelecidos com andar superior devem ser abobadados, ou pelo menos estucado o tecto com todo o cuidado para evitar que as emanações insalubres atravessem as fendas do soalho e invadam a casa.

CAPITULO III

Disposições geraes

Art. 56.º Nas cidades de Lisboa e Porto não poderá ser construido predio algum novo, bairro, ou grupo de casas para habitação, ainda que seja dentro de uma propriedade particular, ou recinto fechado por paredes, nem proceder-se a reconstrucção ou modificação importante em predios já construidos, sem licença das respectivas camaras municipaes, baseada em parecer previo do conselho dos melhora-

mentos sanitarios ou da sua delegação districtal, nos termos do artigo 16.º, n.º 5.º, do decreto de 24 de outubro de 1901 e cumpridas as disposições do regulamento sanitario de 24 de dezembro de 1901.

O pedido para estas obras será acompanhado das plantas, alçados, cortes e os esclarecimentos precisos para se conhecer que serão nellas attendidas as disposições do decreto de 31 de dezembro de 1864 e as prescrições sanitarias referidas neste regulamento.

Os proprietarios que alterarem os projectos approvados ou deixarem de cumprir alguma das obrigações designadas neste regulamento incorrerão na multa estabelecida no artigo 57.º do decreto de 31 de dezembro de 1894.

Art. 57.º Nenhuma casa construida de novo ou reconstruida poderá ser habitada sem licença da camara municipal.

Art. 58.º As camaras municipaes não poderão conceder licença para ser habitado um predio senão passadas dois meses no verão e tres no inverno depois de concluidos os revestimentos interiores.

Art. 59.º Todas as camaras municipaes, sem prejuizo do determinado no Codigo Administrativo, são obrigadas a fazer os regulamentos de salubridade para os respectivos concelhos em harmonia com os preceitos estabelecidos neste regulamento, modificados em attenção ás circumstancias locais.

Art. 60.º Os regulamentos concelhios relativos á salubridade urbana serão enviados pelas camaras municipaes ao governador civil para serem submettidos á respectiva sanção tutelar, não podendo ser approvados sem informação do conselho dos melhoramentos sanitarios ou das suas delegações districtaes e sem prejuizo do regulamento geral de saude de 24 de dezembro de 1901.

...daquelle... 24 de outubro de 1901... as disposições de regulamento sanitário de 24 de dezembro de 1901

...para estas obras... as disposições de regulamento sanitário de 24 de dezembro de 1901... as disposições de regulamento sanitário de 24 de dezembro de 1901

...as disposições de regulamento sanitário de 24 de dezembro de 1901... as disposições de regulamento sanitário de 24 de dezembro de 1901

...as disposições de regulamento sanitário de 24 de dezembro de 1901... as disposições de regulamento sanitário de 24 de dezembro de 1901

...as disposições de regulamento sanitário de 24 de dezembro de 1901... as disposições de regulamento sanitário de 24 de dezembro de 1901

...as disposições de regulamento sanitário de 24 de dezembro de 1901... as disposições de regulamento sanitário de 24 de dezembro de 1901

...as disposições de regulamento sanitário de 24 de dezembro de 1901... as disposições de regulamento sanitário de 24 de dezembro de 1901

biblioteca municipal barcelos



7156

Regulamento de salubridade das edificações urbanas